AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.875 - MG (2019/0143750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AILTON AFONSO
ADVOGADO	:	FLEYBERG LOPES - MG061381
AGRAVADO	:	CECILIA MARIA DE PAULA GALVAO
AGRAVADO	:	AUTOGERAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA - MG066634

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON AFONSO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA. 1. Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária é a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. 2. Cabe ao autor da ação provar os fatos que alega capazes de ensejar a indenização por danos morais e materiais pretendida, sob pena de improcedência do pedido inicial."* (fl. 211)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: (a) "(...) *o v. Acórdão simplesmente negou-se a apreciar os argumentos trazidos pelo Recorrente no seu recurso de apelação, com o que violou o princípio recursal do duplo grau de jurisdição, até porque a sentença de primeiro grau também deixou de analisar e valorizar as provas apresentadas pelo Recorrente sem a adequada e necessária fundamentação"* (fl. 254); (b) *"Repete-se que não está se tratando de REEXAME de prova, e, sim, da VALORAÇÃO DA PROVA que NÃO OCORREU DE MANEIRA ADEQUADA, razão pela qual o entendimento pode ser ALTERADO sem a violação do teor da Súm. 07 do STJ"* (fl. 255).

É o relatório. Decido.

De início, rejeita-se a alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, uma vez que a parte recorrente limita-se a apresentar alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância das questões

supostamente omitidas para solução da lide, o que atrai, de maneira inescusável, a exegese da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. IDADE LIMITE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.***
> *(...)*
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> (EDcl no AREsp 336.626/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015 - grifou-se)
>
> *"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *1. **Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'**.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014 - grifou-se)

Rejeita-se a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-SP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte

no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COLISÃO ENTRE PREMISSAS DE NATUREZA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
> ***1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.***
> *[...]*
> *9. Agravo Interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1294074/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018 - grifou-se)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> ***1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil***
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1199954/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018 - grifou-se)

Quanto à alegada violação do art. 1.013, do CPC/2015, observa-se que referida alegação não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que não restou comprovado problemas em relação a transferência do veículo para o nome do ora agravante junto ao Detran/MG face as restrições no referido órgão, refutando, assim, a

tese de ilicitude da conduta da parte agravada, uma vez que, na qualidade de autor da ação, desincumbiu de seu ônus, não configurando danos indenizáveis. Confira o seguinte excerto:

> *"Sustenta o autor que, em 24 de janeiro de 2013, "comprou da primeira requerida, através da segunda requerida o automóvel Chevrolet, modelo Corsa SD 1.4 Prem Econoflex, usado, ano de fabricação 2007, cor prata, chassi 9BGXMI9808B 180846 e placa SAN 0553".*
> *Aduz que, ao tentar transferir o automóvel para o seu nome, foi constatado um "impedimento na geração do Certificado de Registro de Veículo - CRV, onde consta que o referido CRV é invalido ou inexistente".*
> *Salienta que, em razão do contrato de financiamento firmado com a GMAC, foi "ameaçado pela instituição financeira por não transferir o referido veículo para o seu nome".*
> *Ressalta que "toda a documentação só foi pro videnciada após o ajuizamento dessa ação".*
> *Ê incontroversa a compra e venda do veículo descrito na inicial.*
> *Resta apurar se a parte ré se negou a entregar os documentos do veículo ao autor, para que o automóvel fosse transferido para o seu nome, como alegado por ele, acarretando-lhe danos passíveis de serem indenizados.*
> *Diante do conjunto probatório, verifico que não houve descumprimento contratual por parte das rés.*
> *A simples alegação de que a parte ré não entregou os documentos necessários para que o autor realizasse a transferência do veículo para o seu nome, por si só, não é hábil a ensejar a condenação daquela em danos materiais e morais, haja vista que inexistem provas de que a mesma assim procedeu.*
> *Ao contrário do afirmado na inicial, a parte ré informa que todas as providências foram tomadas para que fosse feita a transferência do veículo o mais rápido possível e, ainda, que a demora se deveu "a uma inconsistência do sistema de software, não sendo possível a época realizar a transferência, pois era necessário fazer um recadastramento junto ao Detran/SP para liberação" (f. 73).*
> *Sustenta que foi providenciado um CRLV1201 3 para que o autor pudesse circular com o veículo, sem maiores transtornos, até que fosse solucionado o problema.*
> *Por fim, acrescenta que o autor se negou a fornecer seus documentos pessoais, atrasando, ainda mais, o processo de transferência do veículo.*
> *Essas alegações devem ser tidas por verdadeiras porquanto não impugnadas pelo autor, conforme constou a sentença, em trecho que reproduzo:*
> (...)

> *De acordo com o princípio geral da teoria do ônus da prova, consubstanciado no artigo 333, inciso 1, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, na qualidade de autor da ação, cabia ao apelante demonstrar que o incidente realmente acontecera da forma como foi narrado, o que traria consequências capazes de ensejar a indenização por danos materiais e morais pretendida.*
> *Não há provas seguras da inadimplência contratual por parte das rés, fato este que seria constitutivo do direito do autor, razão pela qual a condenação das rés no pagamento dos danos morais e materiais não merece acolhida."* (fls. 213/ 71/272)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

O recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confiram-se os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> (...)
> *III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.*
> *IV - Agravo regimental improvido."*
> (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005, g.n.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA*

> *CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.*
> (...)
> *IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.*
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% para 11% sobre o valor da causa, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator